



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004054/2025-30 SUMÁRIO

PROPONENTE:

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) [\[1\]](#), ao realizar operações de compra de ações no dia 30.10.2024, portanto no período de vedação de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais da Companhia, referentes ao período findo em 30.09.2024 (“ITR 3T24”), divulgadas em 12.11.2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004054/2025-30 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO (“OTAVIO LAGE” ou “PROPONENTE”), na qualidade de membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente da JALLES MACHADO S.A. (“Jalles Machado” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[2]

2. O presente processo teve origem em deliberação de Equipe de Detecções da Superintendência de Relações com o Mercado de Intermediários (“SMI”), em reunião realizada em 12.12.2024, que tratou de negociações de ações realizadas em período vedado, ações estas de emissão de Jalles Machado, por OTAVIO LAGE, na qualidade de membro do Conselho de Administração (“CA”) e Diretor Presidente da Companhia.

DOS FATOS

3. Em 12.12.2024, a SMI identificou que o PROPONENTE adquiriu, em 30.10.2024, um total de 81.500 (oitenta e um mil e quinhentas) ações da Companhia (“JALL3”) pelo valor total de R\$ 499.672,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais). Os negócios teriam sido realizados antes da divulgação, em 12.11.2024, do ITR 3T24, logo, aparentemente em período vedado.

4. A esse respeito, a SMI consignou que, embora a operação tenha sido a única realizada pelo investidor na base consultada no período compreendido entre 01.10.2023 e 15.11.2024, o ora PROPONENTE não teria obtido benefício econômico com a referida operação, tendo em vista que o mercado reagiu negativamente à divulgação das informações.

5. No pregão seguinte, o ativo desvalorizou 6,2%, com cotação de fechamento de R\$ 5,27 (cinco reais e vinte e sete centavos) por ação. Assim, **o então investidor teria obtido retorno negativo estimado em -R\$ 70.162,00** (setenta mil e cento e sessenta e dois reais), já ajustado pelo arredondamento do cálculo do preço médio de aquisição.

6. Na oportunidade, a SMI concluiu que, considerando as características dos negócios realizados, estaria afastada a justa causa referente à hipótese de utilização indevida de informação privilegiada (*insider trading*) na operação, entendendo, assim, que não se justificaria o aprofundamento das diligências visando apuração de eventual infração ao art. 13 da RCVM 44 ^[3].

7. Assim, considerando que, conforme as informações constantes do Formulário de Referência (“FRE”) da Jalles Machado, o PROPONENTE figurava como membro da Diretoria e do CA da Companhia, entendeu-se necessária a comunicação dos fatos à SEP, diante da possível infração ao art. 14 da RCVM 44.

8. Em resposta ao Ofício SEP, o PROPONENTE enviou os seguintes esclarecimentos:

- a) reconheceu que a negociação teria ocorrido no período vedado, conforme o disposto no art. 14 da RCVM 44, aduzindo, no entanto, ter se tratado de equívoco, sem qualquer intenção de desrespeitar as normas vigentes, auferir vantagens indevidas ou, ainda, causar qualquer prejuízo aos acionistas atuais ou potenciais da Companhia;
- b) que, desde a abertura de Capital da Companhia, sempre pautou suas condutas pelos mais altos padrões éticos e em conformidade com as regulamentações aplicáveis ao mercado de capitais, e a Companhia adotava medidas rigorosas de controle, mas, infelizmente, apesar dessas

precauções, teria havido um descuido da sua parte ao realizar a operação no período vedado;

- c) que o lapso teria sido provocado por uma confusão entre as datas de início do período de vedação e a data efetiva da divulgação de resultados, já que 15.11.2024 fora feriado nacional e a Companhia teria antecipado a divulgação para 12.11.2024, com conferência de resultados no dia 13.11.2024; e
- d) não haveria qualquer evidência de *insider trading* e que, as ações adquiridas sofreram desvalorização após a compra, de modo que não houve qualquer vantagem financeira decorrente da negociação, ou prejuízo a quaisquer participantes do mercado.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

- a) a SMI, em relação à prática eventual de *insider trading*, conforme o previsto no art. 13 da RCVM 44, concluiu pela inexistência de elementos no sentido de uso indevido de informação privilegiada na referida operação;
- b) a Companhia reapresentou o Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas referente a outubro de 2024 em 08.11.2024, com a inclusão das negociações realizadas pelo PROPONENTE, afastando, assim, eventual descumprimento aos ditames do art. 11 da RCVM 44;
- c) em relação ao período vedado para negociação de valores mobiliários, como as informações relativas ao ITR 3T24 foram divulgados em 12.11.2024, o período de vedação iniciou-se em 29.10.2024;
- d) **assim, restaria claro que as operações de compra de ações de emissão da Jalles Machado, realizadas em 30.10.2024, por parte de OTAVIO LAGE, teriam sido realizadas em período vedado; e**
- e) **as operações tiveram um volume total de R\$ 499.672,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais) e, caso as compras tivessem sido realizadas após a divulgação do ITR 3T24, o PROPONENTE teria despendido um valor de R\$ 70.162,00 (setenta mil e cento e sessenta e dois reais), inferior aos R\$ 499.672,00 mencionados, considerando a cotação de fechamento do pregão.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de OTAVIO LAGE, na qualidade de membro do CA e Diretor Presidente da Jalles Machado, por infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, ao realizar operações referentes a compra de ações, no dia 30.10.2024, dentro, portanto, do período vedado de 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação do ITR 3T24 da Companhia, realizada em 12.11.2024.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar, à vista, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser utilizado pela CVM em benefício do mercado de valores mobiliários, segundo seus exclusivos critério e conveniência.

12. Na oportunidade, aduziu o PROPONENTE que: (i) a proposta de termo de compromisso seria tempestiva; (ii) teria conduta ilibada, histórico de liderança ética, comprometimento com a governança corporativa e contribuição relevante ao setor industrial e agrícola brasileiro; (iii) a suposta infração teria ocorrido em momento pretérito e já se encontraria cessada; (iv) o volume das operações seria reduzido; (v) teria suportado prejuízo financeiro potencial em decorrência das operações realizadas; e (vi) inexistiriam prejuízos a investidores ou outros participantes do mercado de capitais.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00072/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Extrai-se dos autos que a irregularidade ocorreu em 30/10/2024. **Tendo em vista que a negociação em período vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.**

Quanto ao preenchimento da segunda condição, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado. A obtenção de benefício é apenas um dos graves efeitos nocivos

causados, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência. **Impõe-se, portanto, compensar os danos que se observam.**

No que diz respeito à adequação da proposta formulada, nos presentes autos, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do r. Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 25.11.2025^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004083/2024-11 (decisão do Colegiado de 08.10.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241008_R1/20241008_D3148.html)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico do PROPONENTE^[6], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iv) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e da RCVM 45, e de existirem parâmetros balizadores para negociação de solução consensual em situações da espécie; e (vi) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) pelo PROPONENTE.

17. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

20. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê,

por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025^[8], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), por **OTAVIO LAGE**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 04.02.2026.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SPS e pelo membro substituto de SSR.

[5] Trata-se de TC celebrado com administrador de Companhia no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso de negociação com ações de emissão de Companhia em período vedado, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCVM 44. O TC foi firmado no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e o proponente não apresentava histórico na CVM. Em 08.10.2024, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC.

[6] **OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO** não consta como acusado em outros

processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 04.02.2026).

[7] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 6.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS, SMI e SNC.

[9] Idem N.E. 8.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 23/02/2026, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 23/02/2026, às 14:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/02/2026, às 14:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/02/2026, às 14:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 24/02/2026, às 12:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2594812** e o código CRC **C887C481**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2594812** and the "Código CRC" **C887C481**.*